



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4.778, DE 2016 (Do sr. Ronaldo Fonseca)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para estabelecer que o proprietário de veículo deverá receber a notificação de infração por via eletrônica em tempo real.

EMENDA SUPRESSIVA (Sr. Hugo Leal)

Suprima-se os arts. 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei nº 4.778, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito da ideia positiva da presente proposta, recentemente foi publicada a Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016, que entra em vigor a partir de novembro deste ano, a qual insere a notificação eletrônica no art. 284, inciso I, e art. 282-A:

“Art. 282-A. O proprietário do veículo ou o condutor autuado poderá optar por ser notificado por meio eletrônico se o órgão do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação oferecer essa opção.

§ 1º O proprietário ou o condutor autuado que optar pela notificação por meio eletrônico deverá manter seu cadastro atualizado no órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º Na hipótese de notificação por meio eletrônico, o proprietário ou o condutor autuado será considerado notificado 30 (trinta) dias após a inclusão da informação no sistema eletrônico.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º O sistema previsto no caput será certificado digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)."

"Art. 284.....

§ 1º Caso o infrator opte pelo sistema de notificação eletrônica, se disponível, conforme regulamentação do Contran, e opte por não apresentar defesa prévia nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração, poderá efetuar o pagamento da multa por 60% (sessenta por cento) do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento da multa."

Dianete do exposto, entendemos que o assunto já está devidamente tratado na recente Lei, destacando que o tema foi inserido por meio da Comissão Mista que deliberou sobre a Medida Provisória nº 699/2015.

Por estas razões, fica justificada a presente Emenda.

Sala da Comissão, 24 de maio de 2016.

Deputado Hugo Leal
PSB/RJ